

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.321, DE 2008

Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, criando condições de incentivo para o desenvolvimento da Faixa de Fronteira da região sul.

Autor: Deputado AFONSO HAMM

Relator: Deputado NEUDO CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.321, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Afonso Hamm, altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, de forma a criar condições de incentivo para o desenvolvimento da Faixa de Fronteira da Região Sul. A Lei que a proposição pretende modificar dispõe sobre a Faixa de Fronteira do País, estabelecendo as condições para a alienação e concessão de terras públicas, para a instalação de empresas e indústrias e exploração de atividades econômicas, nessa área, entre outras disposições.

O projeto de lei em análise acrescenta o art. 2ºA à Lei nº 6.634, de 1979, para determinar que o estabelecimento das atividades produtivas de interesse nacional para o desenvolvimento da Faixa de Fronteira, nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, estará sujeito a procedimento administrativo abreviado. Nos parágrafos do novo artigo, fica determinado que:

- as atividades produtivas serão escolhidas entre as que constarem do zoneamento ecológico-econômico de que trata o inciso II, do art. 9º, da Lei nº 6.938, de 31

de outubro de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente;

- ato do Poder Executivo discriminará quais são as atividades, as áreas de interesse e os demais critérios a serem aplicados pelos órgãos governamentais executores;
- as empresas que atenderem às condições pré-estabelecidas ficam dispensadas do assentimento prévio de que trata o art. 2º da Lei nº 6.634, de 1979.

A proposição também acrescenta os arts. 11A, 11B e 11C. O primeiro deles determina que os empreendimentos que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, na Faixa de Fronteira, ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais pelo prazo de 10 anos. O incentivo fiscal terá início no exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo descrito em laudo constitutivo expedido pelo órgão competente do Poder Executivo. Os projetos de modernização, ampliação ou diversificação somente poderão ser contemplados com a isenção ora prevista quando acarretarem aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento, em percentual a ser definido. A comprovação da equivalência percentual do acréscimo da capacidade instalada será formalizada em laudo expedido por órgão a ser designado pelo Poder Executivo. A isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior.

O art. 11B prevê que os empreendimentos que já estiverem operando na Faixa de Fronteira e não estiverem enquadrados pelas condições estipuladas no art. 11A pagarão o imposto de renda e adicionais não restituíveis com a redução em percentual a ser definido.

O art. 11C determina que a inobservância do disposto no artigo 11B importa perda da isenção e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido de multa e juros moratórios.

O projeto revoga, por fim, o art. 3º, da Lei nº 6.634, de 1979, no qual estão previstas as condições que as pessoas físicas e as empresas que se instalarem na Faixa de Fronteira deverão obrigatoriamente satisfazer. Essas condições – revogadas pela proposição – exigem que brasileiros sejam os sócios majoritários e os administradores dessas empresas, as quais deverão empregar maioria de trabalhadores brasileiros.

O projeto de lei deverá ser igualmente analisado pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvamos primeiramente a iniciativa do Deputado Afonso Hamm, que, ao apresentar o presente projeto de lei, traz à discussão as dificuldades enfrentadas para o desenvolvimento da faixa de fronteira brasileira.

A Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, fixa a faixa de fronteira do Brasil em 150 km de largura paralela à linha divisória terrestre do País com 10 países da América do Sul. O instrumento trata esse espaço sob a perspectiva de segurança e desenvolvimento, considerando-o área indispensável à segurança nacional, de acordo com o art. 20 da Constituição Federal. Além de fixar a dimensão da faixa, estabelece critérios e condições para o funcionamento de algumas atividades nessa área.

Dessa forma, na faixa de fronteira, é vedada - sem o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional - a prática de atos referentes a concessão e alienação de terras rurais, aberturas de vias internacionais, instalação de meios de comunicação, construção de pontes e campos de pouso, estabelecimento de indústrias de interesse da segurança nacional, além de existirem restrições específicas a estrangeiros.

Em decorrência, a imensa faixa lindeira do nosso País, formada por 588 municípios e habitada por cerca de 10 milhões de pessoas, tem agravada a situação de penúria e estagnação econômica em que se

encontra. Há portanto necessidade efetiva de instrumentos especiais para trazer vigor à sua economia e ajudá-la a superar graves questões históricas e estruturais lá existentes.

Não temos dúvida que uma das soluções apresentadas pelo autor da proposição – a introdução de benefícios fiscais na faixa de fronteira – é procedente, uma vez que a região é extremamente carente de projetos capazes de fixar a população nessas localidades ermas. Essa população ressen-te-se de uma presença mais atuante do Estado, uma ação política mais efetiva e o aprimoramento da gestão administrativa local.

No entanto, a isenção total do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre resultados operacionais de empreendimentos localizados na faixa de fronteira sulina pode ser contestada. A Constituição Federal em seu art. 151 somente admite a concessão de incentivos fiscais diferenciados territorialmente se destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do Brasil. Dessa forma, não há como justificar a prevalência de benefícios no Sul – uma das regiões mais desenvolvidas do País – sobre o Norte.

Assim, sugerimos que, nesse primeiro momento, seja concedida à faixa de fronteira da Região Sul os mesmos benefícios fiscais dados aos empreendimentos localizados nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene). De acordo com a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, projetos enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional localizados nessas áreas têm direito à redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração, conforme redação dada pela Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005.

Salientamos, mais uma vez, que a falta de estímulo ao crescimento e ao desenvolvimento é sentida em toda a faixa lindeira do País. É fundamental a introdução de medidas mais eficientes, capazes de dinamizar esses espaços - especialmente nos Estados das regiões mais atrasadas do País. A faixa de fronteira brasileira necessita de melhoramentos na sua infraestrutura, com a implementação de estradas, portos, aeroportos, redes de energia e meios de comunicação, por exemplo. Todos os municípios fronteiriços do País, devido às suas peculiaridades, necessitam de incentivos,

não somente do Governo Federal, mas também incentivos estaduais e municipais.

Propomos, pois, no momento, que se estenda à faixa de fronteira do Sul do País os mesmos benefícios já usufruídos pela faixa de fronteira da Amazônia Legal. Entendemos que cabe a introdução de condições mais propícias ao acometimento de investimentos e à implantação de empresas dinamizadoras em toda a faixa lindeira brasileira. No entanto, para que não haja desequilíbrio entre as vantagens oferecidas no Norte e no Sul, sugerimos que se adote uma redução menos acentuada do que a apresentada na proposta em apreço. É, portanto, com o intuito de conceder à faixa de fronteira da Região Sul as mesmas condições fiscais que vigoram na Amazônia Legal – redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração -, que apresentamos uma emenda ao presente projeto.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.321, de 2008, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, com a emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado NEUDO CAMPOS
Relator

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.321, DE 2008

Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, criando condições de incentivo para o desenvolvimento da Faixa de Fronteira da região sul.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da proposição em epígrafe, a seguinte redação:

“Art. 2º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, as pessoas jurídicas que apresentem projeto para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, na faixa de fronteira da Região Sul, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no *caput* deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo órgão federal competente até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação.

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no §1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição.

§ 4º Para os fins deste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício previsto neste artigo fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo:

I - vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infra-estrutura (energia, telecomunicações, transportes, abastecimento de água, produção de gás e instalação de gasodutos, e esgotamento sanitário) ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo;

II - cinquenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.

§ 6º As pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação protocolizados no órgão competente antes da publicação desta Lei, e cuja atividade se enquadre em setor econômico considerado prioritário, em ato do Poder Executivo, poderão pleitear a redução prevista neste artigo pelo prazo que remanescer para completar o período de dez anos.

§ 7º O laudo a que se referem os §§1º e 2º será expedido em conformidade com normas estabelecidas pelo órgão competente do Poder Executivo.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Neudo Campos
Relator